



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259260 - MG (2026/0054891-6)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE (ART. 155 DO CPP). MAUS ANTECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso especial interposto pela defesa contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em ação penal que condenou o recorrente pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e do art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, em concurso material, com pena total de 11 anos, 6 meses e 24 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 752 dias-multa.

2. A diligência policial foi deflagrada por denúncia anônima via COPOM e, em seguida, houve apreensão de mochila contendo 63 papérolas de cocaína, 20 pedras de *crack* (total superior a 900 g), duas barras de maconha, pistola 9 mm com numeração suprimida, carregadores e munições. Os policiais confirmaram em juízo a dinâmica dos fatos. Confissão informal do corréu foi desconsiderada para formar a condenação, sendo reconhecida apenas como atenuante.

3. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que: (I) reputou válidos e idôneos os depoimentos policiais prestados em juízo; (II) afastou a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 por ausência de prova do uso da arma para a traficância; (III) manteve a valoração negativa dos maus antecedentes, independentemente do prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (I) se há nulidade da condenação por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, em razão da utilização de denúncia anônima e confissão informal sem "Aviso de Miranda"; (II) se condenações anteriores, ainda que alcançadas pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal, podem ser valoradas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e (III) se incide consunção ou a

majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, ou se é correto manter o concurso material entre o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

III. Razões de decidir

5. A condenação se apoiou em provas produzidas em juízo, sob contraditório, especialmente na apreensão de significativa quantidade de drogas e armamento, e nos depoimentos coerentes dos policiais, afastando a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP.

6. A denúncia anônima e a confissão informal foram corroboradas por provas judiciais independentes e não constituíram os únicos fundamentos da condenação, o que afasta nulidade e torna irrelevante a ausência de "Aviso de Miranda" quanto a elementos materiais e testemunhos de terceiros.

7. Condenações pretéritas podem ser valoradas como maus antecedentes sem limitação temporal e independentemente do quinquídio do art. 64, I, do Código Penal, conforme orientação vinculante (Tema n. 150) e jurisprudência consolidada, desde que haja fundamentação idônea.

8. Inexistindo prova de que a arma de fogo foi empregada para assegurar a mercancia ilícita ou como meio de intimidação difusa, não incide a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006; correta a manutenção do concurso material com o crime do art. 16 da Lei 10.826/2003, dado o desígnio autônomo e a tutela de bens jurídicos distintos.

9. A confissão do corréu não estruturou a condenação, sendo considerada apenas para reconhecimento da atenuante, inexistindo prejuízo à defesa.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259260 - MG (2026/0054891-6)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE (ART. 155 DO CPP). MAUS ANTECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso especial interposto pela defesa contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em ação penal que condenou o recorrente pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e do art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, em concurso material, com pena total de 11 anos, 6 meses e 24 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 752 dias-multa.

2. A diligência policial foi deflagrada por denúncia anônima via COPOM e, em seguida, houve apreensão de mochila contendo 63 papérolas de cocaína, 20 pedras de *crack* (total superior a 900 g), duas barras de maconha, pistola 9 mm com numeração suprimida, carregadores e munições. Os policiais confirmaram em juízo a dinâmica dos fatos. Confissão informal do corréu foi desconsiderada para formar a condenação, sendo reconhecida apenas como atenuante.

3. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que: (I) reputou válidos e idôneos os depoimentos policiais prestados em juízo; (II) afastou a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 por ausência de prova do uso da arma para a traficância; (III) manteve a valoração negativa dos maus antecedentes, independentemente do prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (I) se há nulidade da condenação por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, em razão da utilização de denúncia anônima e confissão informal sem "Aviso de Miranda"; (II) se condenações anteriores, ainda que alcançadas pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal, podem ser valoradas como maus

antecedentes na primeira fase da dosimetria e (III) se incide consunção ou a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, ou se é correto manter o concurso material entre o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

III. Razões de decidir

5. A condenação se apoiou em provas produzidas em juízo, sob contraditório, especialmente na apreensão de significativa quantidade de drogas e armamento, e nos depoimentos coerentes dos policiais, afastando a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP.

6. A denúncia anônima e a confissão informal foram corroboradas por provas judiciais independentes e não constituíram os únicos fundamentos da condenação, o que afasta nulidade e torna irrelevante a ausência de "Aviso de Miranda" quanto a elementos materiais e testemunhos de terceiros.

7. Condenações pretéritas podem ser valoradas como maus antecedentes sem limitação temporal e independentemente do quinquídio do art. 64, I, do Código Penal, conforme orientação vinculante (Tema n. 150) e jurisprudência consolidada, desde que haja fundamentação idônea.

8. Inexistindo prova de que a arma de fogo foi empregada para assegurar a mercancia ilícita ou como meio de intimidação difusa, não incide a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006; correta a manutenção do concurso material com o crime do art. 16 da Lei 10.826/2003, dado o desígnio autônomo e a tutela de bens jurídicos distintos.

9. A confissão do corréu não estruturou a condenação, sendo considerada apenas para reconhecimento da atenuante, inexistindo prejuízo à defesa.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA contra decisão em que foi negado provimento ao recurso e que foi assim relatada:

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da Ação Penal n. 0046222-39.2023.8.13.0145, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.25.070360-0/001).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 – tráfico de drogas: 63 papелotes cocaína, pesando 42,56g (quarenta e dois gramas e cinquenta e seis centigramas); 20 pedras crack, pesando 916,37g (novecentos e dezesseis gramas e trinta e sete centigramas); 2 barras maconha prensada, pesando 361,17g (trezentos e sessenta e um gramas e dezessete centigramas) – e no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 – posse ilegal arma fogo uso restrito: 1 pistola calibre 9mm numeração raspada origem israelense

Emtan Ramon; 30 cartuchos 9mm; 9 cartuchos .380mm; 2 carregadores, em concurso material. A pena total foi fixada em 11 anos, 6 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 752 dias-multa (e-STJ fl. 492).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 631/632):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, LEI DE DROGAS, EM DETRIMENTO DO ART. 16 DA LEI 10.826/03 – IMPROCEDÊNCIA – DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES – DESCABIMENTO. Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. É fato notório e de conhecimento geral que nos crimes de tráfico de drogas, impera a lei do silêncio, por se sentirem as testemunhas amedrontadas, o que valoriza, ainda mais, as denúncias anônimas e os depoimentos dos policiais. O sólido conjunto probatório, estando isolada a negativa de autoria do apelante, aliado às demais provas colhidas aos autos são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. É requisito indispensável para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa que o perigo não possa ser evitado de outro modo pelo acusado, o que não restou comprovado; ademais, admitir que os cidadãos não dispõem de outro meio para obter dinheiro senão a prática de crime seria o mesmo que legalizar o delito. Não estando comprovado o emprego de arma de fogo para traficância, como forma de intimidação, incabível o pleito de aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/06 em detrimento da condenação pelo crime do art. 16, da Lei 10.826/03. Diferentemente da agravante da reincidência, para a configuração dos maus antecedentes, é irrelevante o transcurso do prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do CP. Quando a análise das circunstâncias judiciais é feita corretamente, não há que se falar em redução da pena-base.

Daí o presente recurso especial, no qual sustenta a defesa:

a) Violação ao art. 155 do CPP: condenação fundamentada primordialmente em confissão extrajudicial informal/retratada do corréu Heloísio, sem aviso de Miranda, sob pressão ("tortura-prova") e desmentida em juízo; ausência corroboração judicial robusta; depoimentos policiais reproduzem vícios (denúncias anônimas); inadmissível sem formalidade/local oficial (e-STJ fls. 657-663).

b) Violação aos arts. 59 e 61, I, do CP: valoração negativa dos maus antecedentes/agravante reincidência com condenações depuradas (quinqüídio art. 64, I, do CP), sem justificação concreta (e-STJ fls. 665-667).

c) Violação ao art. 69 do CP, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006: concurso material equivocado, pois aplicável consunção (e-STJ fls. 667-668).

Diante dessas considerações, requer (e-STJ fl. 668):

a) Absolvção do recorrente (art. 386, VII, do CPP) (principal).

b) Subsidiariamente: i) afastar maus antecedentes/reincidência, reduzir a pena-base ao mínimo legal, afastar a agravante (arts. 59 e 61, I, do CP); ii) consunção ou majorante art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, afastar o concurso material (art. 69 do CP), redimensionar a pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 874-879).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 903/904).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 459/465, 479/483, 488/489):

A defesa de CARLOS EDUARDO alega a nulidade da confissão extrajudicial feita pelo corréu HELOÍSIO, porque realizada fora dos parâmetros estabelecidos e sem ter sido dado o Aviso de Miranda. [...] Nenhum dos réus sofreu prejuízos com a confissão extrajudicial de HELOÍSIO, principalmente porque ela não será utilizada para a formação de meu convencimento. [...] Assim, rejeito a preliminar suscitada pela defesa de CARLOS EDUARDO. [...] Os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram, de maneira unânime, que receberam denúncia anônima informando que um indivíduo teria saído com seu veículo, em posse de uma mochila contendo drogas e armas, a qual ele teria guardado na casa de seus familiares. [...] [transcrições depoimentos PM Marciel Bastos e PM Wagner]. [...] O contexto fático-probatório dá conta de que, sim, HELOÍSIO e CARLOS EDUARDO praticaram os crimes [...]. HELOÍSIO confessou os fatos [...]. Essa confissão será usada e reconhecida a circunstância atenuante do art. 65, III, “d” do CP [...] CARLOS EDUARDO negou os fatos. [...] Os policiais foram coerentes [...] A narrativa de HELOÍSIO na tentativa de esquivar o sobrinho CARLOS [...] não foi comprovada [...] Essas provas produzidas sob o crivo do contraditório são suficientes para condenar os réus [...] II) Antecedentes: dizem “respeito ao histórico criminal do agente [...] Respalado nisso, vejo que, não porta o réu maus antecedentes [...] [Para Carlos:] o réu ostenta maus antecedentes, datados de anos anteriores ao presente fato (ID 10120373367). [...] justifica-se a exasperação da pena-base diante dos maus antecedentes.

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 634/640):

A autoria [...] também está cristalina [...]. Carlos negou qualquer envolvimento [...]. Por sua vez, Heloísio assumiu que estava guardando a mochila [...] mas somente o fez pois estava sendo ameaçado por agiotas. [...] Os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram [...] denúncia anônima [...]. [transcrições integrais depoimentos PM Bastos e PM Wagner]. [...] os depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos com as demais provas colhidas, devem sim ser tidos sem ressalvas [...] não há dúvidas quanto à autoria delitiva [...] não é possível acolher a tese de que Heloísio agiu sob o pálio da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. É requisito indispensável [...] que o perigo não possa ser evitado de outro modo pelo acusado [...] não foi produzida qualquer prova que demonstrasse que o acusado Heloísio, de fato, estava sendo ameaçado por agiotas. [...] Da mesma forma, razão não assiste às defesas quando pleiteiam a aplicação da majorante do art. 40, IV,

da Lei 11.343/06 [...]. Para o reconhecimento [...] é necessário que o agente utilize a arma de fogo para realização do tráfico [...] No caso em análise, não há nenhuma prova que demonstre que os réus utilizavam as armas [...] como forma de intimidação [...] Por outro lado, pretende a defesa de Carlos o afastamento dos maus antecedentes. [...] o réu registra 3 condenações definitivas anteriores [...] para consideração dos maus antecedentes se mostra irrelevante o transcurso do quinquídio legal [...].

Nulidade por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e ausência de Aviso de Miranda

Insubsistente a tese de nulidade da condenação por suposta ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. O édito condenatório, mantido integralmente pelo Tribunal de origem, não se estribou exclusivamente em elementos informativos ou na confissão informal do corréu Heloísio. Ao revés, a convicção do Magistrado sentenciante e do colegiado *a quo* fundou-se em robusto acervo probatório, destacando-se a apreensão física de uma mochila contendo 63 papelotes de cocaína, 20 pedras de *crack*, totalizando mais de 900 g (novecentos gramas), 2 barras de maconha, além de uma pistola 9mm de origem israelense com numeração suprimida, carregadores e farta munição.

A diligência policial foi deflagrada por denúncias anônimas via COPOM e corroborada por informes de populares no local, que indicaram ter o recorrente CARLOS EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA ingressado na residência de seu tio com o referido material ilícito. Em juízo, os policiais militares Bastos e Wagner ratificaram a dinâmica da abordagem, conferindo densidade probatória aos elementos colhidos na fase inquisitorial. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a existência de provas judiciais harmônicas com os elementos informativos afasta qualquer eiva de nulidade, sendo certo que o "Aviso de Miranda" visa proteger o investigado contra autoincriminação forçada, o que não se confunde com a apreensão de objetos materiais do crime e testemunhos de terceiros.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

[...]

5. Outra questão em discussão é se a condenação se baseou predominantemente em denúncia anônima e confissão informal.

[...]

8. A denúncia anônima e a confissão informal foram corroboradas por outros elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, não sendo os únicos fundamentos da condenação. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Matheus Felipe José, condenado definitivamente a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 679 dias-multa, por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alega insuficiência de provas, nulidade por quebra da cadeia de custódia e ausência de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Pede a absolvição, declaração de nulidade das provas ou redimensionamento da pena.

[...]

(i) determinar se a quebra da cadeia de custódia ocorreu, justificando a nulidade das provas; (ii) verificar se restou comprovado nos autos a autoria e materialidade delitivas; e (iii) estabelecer se a confissão espontânea deveria ter sido considerada para fins de atenuação da pena.

[...]

6. Em relação à confissão espontânea, a Corte de origem esclareceu que a condenação não se baseou unicamente na confissão, mas sim em outros elementos de prova, como os depoimentos de policiais e a apreensão de entorpecentes. Nos termos da jurisprudência consolidada, a confissão deve ser considerada para atenuação da pena somente quando é efetivamente utilizada para formar a convicção do julgador (AgRg no AREsp n. 1.905.432/PR, relatora Ministra Laurita Vaz). IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(HC n. 827.081/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Dosimetria da pena e período depurador dos maus antecedentes

No que tange à insurgência contra a valoração negativa dos antecedentes criminais, a decisão hostilizada encontra-se em perfeita consonância com a orientação pretoriana dos Tribunais Superiores. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao manter a exacerbação da pena-base em razão das três condenações definitivas anteriores do réu, observou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 150 (RE n. 593.818).

É cediço que o transcurso do quinquídio depurador, previsto no art. 64, I, do Código Penal, possui o efeito jurídico de impedir o reconhecimento da agravante da reincidência, mas não tem o condão de apagar o histórico criminal do agente para fins de fixação da pena-base. Assim, condenações pretéritas, ainda que antigas, podem e devem ser sopesadas como maus antecedentes, em homenagem ao princípio da

individualização da pena, evitando-se que o réu multirreincidente receba o mesmo tratamento penal que o primário.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REALOCAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COMO MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PENA MANTIDA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ARTIGO 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, nos autos em que FRANCINALDO DA SILVA ARAÚJO foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). O agravante sustenta a necessidade de reconhecimento de maus antecedentes, a partir de condenações definitivas anteriores, e a fixação do regime inicial fechado, em razão da gravidade concreta do delito (transporte interestadual de 9,985 kg de maconha).

[...]

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se condenações anteriores, ainda que não caracterizem reincidência por força do período depurador, podem ser consideradas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria; (ii) estabelecer se a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do delito justificam a imposição do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a oito anos.

[...]

3. Condenações penais definitivas, ainda que alcançadas pelo período depurador da reincidência, podem ser valoradas como maus antecedentes, sem limitação temporal, em recurso exclusivo da defesa, desde que não implique reformatio in pejus, conforme a jurisprudência consolidada do STJ (Tema Repetitivo n. 1.214).

4. O acórdão recorrido se equivocou ao afastar por completo a valoração negativa das condenações pretéritas do réu, quando deveria realocá-las como maus antecedentes, sem alteração no quantum final da pena. Providência que se impõe por força da devolutividade ampla do recurso de apelação criminal.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.107.979/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 150 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu, insurgindo-se contra a valoração negativa dos maus antecedentes na dosimetria da pena, sob a alegação de que as condenações anteriores utilizadas para tal fim são antigas e

superadas pelo decurso do tempo. Em caráter subsidiário, postulou a redução do quantum de aumento aplicado na pena-base.

[...]

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se condenações transitadas em julgado há mais de 10 anos antes da prática do novo delito podem ser consideradas para a valoração negativa dos maus antecedentes; e (ii) estabelecer se o quantum de aumento da pena-base, em decorrência dos maus antecedentes, foi devidamente fundamentado.

[...]

3. A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150 da repercussão geral (RE 593.818) determina que o prazo depurador quinquenal do art. 64, I, do Código Penal, não se aplica aos maus antecedentes, de modo que condenações transitadas em julgado, ainda que antigas, podem ser valoradas negativamente, desde que devidamente fundamentadas.

4. O Superior Tribunal de Justiça reforça o entendimento de que a análise dos antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, admitindo-se a relativização excepcional quando as condenações forem consideradas desimportantes ou demasiadamente distantes no tempo, o que não se aplica ao caso concreto.

[...]

6. No caso concreto, o crime foi praticado em 21/12/2012, e as condenações utilizadas para a valoração negativa dos maus antecedentes tiveram suas penas extintas em 6/10/2011 e 26/10/2011, não transcorrendo tempo suficiente para afastar a análise desfavorável, nos termos da tese consolidada. IV. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp n. 2.110.925/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Concurso material entre tráfico de drogas e posse de arma de fogo

Por fim, quanto ao pleito de reconhecimento da consunção ou aplicação da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, a pretensão defensiva carece de amparo jurídico. O acórdão recorrido manteve a condenação em concurso material, asseverando que a posse da arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida constituiu conduta autônoma, não se limitando a uma causa de aumento do crime de tráfico.

Ressalte-se que não foi aplicada a majorante de arma para o delito de tráfico, uma vez que não foi comprovado que os artefatos bélicos eram utilizados como meio de intimidação difusa ou para assegurar a mercancia ilícita no momento da apreensão. A mera guarda de armamento e munições juntamente com entorpecentes, sem prova da instrumentalidade direta entre ambos, autoriza a condenação por crimes autônomos, dada a distinção dos bens jurídicos tutelados e a autonomia dos desígnios. Admitir a absorção do crime de posse de arma de uso restrito pelo tráfico, sem a prova do nexo de dependência, implicaria em inadmissível proteção insuficiente do bem jurídico segurança pública.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, cujo teor colaciono a seguir (e-STJ fls. 875/879):

A autoria, ao contrário do que foi afirmado pelos defensores, também está cristalina, não obstante a negativa apresentada pelos apelantes. [...] Com efeito, os depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos com as demais provas colhidas, devem sim ser tidos sem ressalvas uma vez que plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. [...] Diferentemente da agravante da reincidência, para a configuração dos maus antecedentes, é irrelevante o transcurso do prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do CP. [...] Para o reconhecimento da referida causa de aumento de pena [art. 40, IV, da Lei 11.343/06] é necessário que o agente utilize a arma de fogo para realização do tráfico de drogas, ainda que como meio de intimidação difusa ou coletiva. [...] No caso em análise, não há nenhuma prova que demonstre que os réus utilizavam as armas de fogo apreendidas como forma de intimidação dos usuários, traficantes rivais ou autoridades, bem como com o intuito de resguardar a prática da traficância.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.260 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0054891-6

Número de Origem:

00462223920238130145 0145230046222 10000232795575000 10000245049630000 10000250703600001
10000250703600002 145230046222 462223920238130145 50454222320238130145

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : HELOISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026